(Parecer nº 184/2020-E)

ORDENAÇÃO DO SERVIÇO – Sugestão de formação de carta de sentença ou instrução de sentença mandado em ação de usucapião ou retificação imobiliária com a impressão de documentos pela própria parte – Impossibilidade – Segurança jurídica necessária para que a reunião de documentos processuais constitua um título, na forma de carta de sentença ou de sentença mandado – Junção de documentos que exige fiscalização e comprovação de sua autenticidade, a exigir fé pública de seu emitente – Regulação existente para a emissão de carta de sentença notarial, evitando-se eventual demora decorrente da sobrecarga de serviço das unidade judiciais – Parecer pela rejeição da sugestão e informação ao interessado da possibilidade de expedição de carta de sentença notarial.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do Tribunal de Justiça, iniciado a pedido de Francisco José Rossi, pretendendo a alteração das normas de serviços para permitir que "quando da prolação da sentença nas ações de Usucapião e Retificação de Área, que já conste na mesma que ela tem o caráter de mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser acompanhadas com as cópias necessárias, ou outras que forem necessárias, nos termos das Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça", ficando o advogado encarregado de imprimir as peças necessárias para a instrução do mandado ou a formação da carta de sentença.

É o relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (11/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00043489 e o código 1ENZ49H5.

Opino.

2. A regulamentação da expedição de cartas de sentença, destinadas ou não ao ingresso no registro imobiliário, é feita pelas Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça.

As NSCGJ fixam os casos nos quais a sentença é suficiente para o ingresso no registro civil, como no caso da sentença de interdição, passível de registro mediante comunicação do Juízo (item 115, cap. XVII, NSCGJ) ou da sentença judicial transitada em julgado que substitua o termo de quitação de débito emitido pelo credor fiduciário para fins de cancelamento do registro da propriedade fiduciária (item 231, Cap. XX, NSCGJ). Nestes casos, o cumprimento de ordens judiciais contidas em sentenças não é feito a partir da formação de título judicial (carta de sentença, formal de partilha, carta de adjudicação ou arrematação), mas a partir de mandado que as comunique e determine o cumprimento.

O item 108, do Cap. XX das NSCGJ limita o ingresso ao registro, no que diz respeito a títulos judiciais, às "cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processos judiciais", dando concretude ao comando do art. 221, IV da Lei nº 6.015/1973.

O art. 1.273 do Tomo I das NSCGJ (Subseção XVII – Dos Formais de Partilha e Cartas de Sentença), **aplicável aos processos eletrônicos**, não excepciona a formação do título judicial para fins de ingresso no registro em sentido amplo, fixando como **atribuição do ofício judicial** a impressão dos documentos necessários para a formação de formais de partilha, cartas de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (11/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00043489 e o código 1ENZ49H5.

adjudicação e documentos semelhantes, como cartas de arrematação e outras decisões finais que tenham eficácia material condicionada a seu ingresso no registro.[1] Ou seja, as cartas de sentença e formais de partilha não são documentos simples, mas complexos, decorrentes da reunião controlada, fiscalizada e certificada quanto à autenticidade dos documentos originados dos autos, feitos por servidor público ou delegatário dotados de fé pública. Não se trata, como afirmado pelo requerente, de simples "impressão de documentos", mas de formação de título pela reunião de documentos específicos. Sem isto, tratar-se-á de mera apresentação de documentos pela parte interessada, sem que caracterize um título em sua eficácia registral.

Tal reunião de documentos só caracterizará um título, considerando o conceito instrumental deste, a permitir que seu destinatário tenha segurança de seu conteúdo, origem e eficácia tão só com sua apresentação, quando feita por agente público ou que preste serviço público e que, em tal mister, sejam dotados da já afirmada fé pública.

E, em se tratando de mandado, ainda que na forma de sentença-mandado, necessário que sua instrução se dê por ato do Ofício Judicial, considerando a necessidade de segurança jurídica do destinatário do ato quanto à autenticidade dos documentos que a acompanham ou da completude dos documentos em relação ao processo originário.

[1] **Art. 1.273, NSCGJ**: As peças necessárias à formação do formal de partilha, carta de adjudicação e de arrematação e documentos semelhantes, de que trata o art. 221 destas Normas de Serviço, extraídas do processo eletrônico, serão impressas pelo ofício de justiça responsável pelo feito, após a comprovação do pagamento, pelo interessado, da taxa correspondente à reprodução de peças do processo (Lei 11.608/2003, artigo 2º, parágrafo único, "V"), consoante o valor vigente estipulado para a cópia reprográfica.
Parágrafo único. O escrivão judicial rubricará todas as folhas, imediatamente à sua impressão, dispensando a autenticação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (11/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00043489 e o código 1ENZ49H5.

Alternativamente, preveem as Normas de Serviço a atribuição ao Tabelião de Notas para a formação de "carta de sentença notarial", substituindo a emissão do título judicial pela serventia judicial, conforme o item 214 da Seção XII, do Cap. XVI das NSCGJ:

> "**214**. O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial.
>
> **214.1.** As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.
>
> **214.2.** As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor a ordem ou ao destinatário do título ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.
>
> **214.3.** O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados, e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença. Ambos serão considerados como uma única certidão para fins de cobrança de emolumentos.
>
> **214.4.** O tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade e cobrança de emolumentos.
>
> **214.5.** A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.
>
> **215.** Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópia das seguintes peças:
> I – sentença ou decisão a ser cumprida;
> II – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado) ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;
> III – procurações outorgadas pelas partes;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (11/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00043489 e o código 1ENZ49H5.

> IV – outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.
> (...)
> **218.** A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico, aplicando-se as regras relativas à materialização e desmaterialização de documentos pelo serviço notarial.
>
> **218.1.** Para a formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.
>
> **219.** Aplicam-se às cartas de sentença expedidas pelo serviço notarial, no que couberem, as disposições contidas no item 221 e seguintes das Normas do Serviço Judicial da Corregedoria Geral da Justiça."

A materialização de documentos processuais necessários para a formação de título apto ao registro é de competência exclusiva do Tabelião de Notas ou do Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais com atribuição notarial, conforme preveem os itens 207 a 209, do Cap. XVI, do Tomo II das NSCGJ:

> "**207.** A materialização de documentos poderá ser realizada por Tabelião de Notas ou Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial, bem como por seus prepostos autorizados, por meio da impressão integral, aposição de data e hora da autenticação, indicação do *site* de confirmação (quando aplicável), inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação, e aplicação do selo de autenticação de documento eletrônico.
> **208.** Define-se como desmaterialização a geração de documentos eletrônicos, com aplicação de certificado digital, a partir de documento de papel.
> **209.** A desmaterialização de documentos poderá ser realizada por Tabelião de Notas ou Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial, bem como por seus prepostos autorizados, com o uso dos meios técnicos da própria serventia."

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (11/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00043489 e o código 1ENZ49H5.

Assim, a sugestão apresentada não pode ser acolhida, embora considerada, por conta da necessidade de se garantir a segurança jurídica ao destinatário do título judicial ou do mandado instruído com documentos processuais, de que estes sejam autênticos e que representem de fato o conteúdo dos autos processuais. Atribuir ao advogado da parte interessado no cumprimento do ato a formação do título apto ao ingresso no registro imobiliário significa redução dos comandos legais e de fiscalização da Corregedoria Geral destinados a garantir que a pessoa que recebe um título judicial para cumprimento, instruído com cópias dos autos, não se obrigue a nova verificação de sua autenticidade.

3. Ante o exposto, o parecer que ofereço à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo não acolhimento da sugestão, informando-se ao interessado a possibilidade de emissão de "carta de sentença notarial", através de tabelionato de notas, nos termos do item 214 da Seção XII, do Cap. XVI das NSCGJ.

Sub censura.

São Paulo, 6 de maio de 2020

PAULO ROGÉRIO BONINI
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI (11/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00043489 e o código 1ENZ49H5.

CONCLUSÃO

Em 11 de maio de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, não dou provimento ao recurso e, portanto, não acolho a sugestão apresentada.

Informe-se ao interessado a possibilidade de emissão de "carta de sentença notarial", através de tabelionato de notas, nos termos do item 214 da Seção XII, do Cap. XVI das NSCGJ.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinatura digital)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (11/05/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00043489 e o código X686SP6D.